



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/06/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07549e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA** relativas ao exercício financeiro de 2016 ingressaram no e-TCM no prazo regimental. O Edital que colocou as contas em disponibilidade pública não foi encaminhado.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, encontram-se pendentes de julgamento.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 423/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 01/11/2017 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 1.238/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1.306/2015, que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1.316/2015, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$75.628.300,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$73.209.333,00** e de **R\$2.418.967,00**, restando constatada a publicidade no endereço eletrônico.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites e com os recursos provenientes de: i) 100% do orçamento, se por anulação parcial ou total de dotações; ii) e 100% do excesso de arrecadação e do superávit financeiro. Alerta-se o gestor que a autorização para alterar 100% do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, deve ser evitada, por contrariar o princípio do planejamento e o da separação dos poderes, tendo em vista que o Legislativo é o responsável pela aprovação do orçamento. Recomenda-se, em concordância com o entendimento do MPC, que as autorizações sejam realizadas em parâmetros razoáveis.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso, decreto nº 153, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, decreto nº 154, foram encaminhados.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no **R\$38.415.003,75**, sendo **R\$29.245.842,07** por anulação de dotações e **R\$9.169.161,68** por superávit financeiro.

Apontou a DCE que não houve superávit financeiro nas fontes: 04- Salário Educação, 14–Transferência SUS, 15 - FNDE, 18 – FUNDEB 60%, 19 – FUNDEB 40%, 23 -Transferência de Convênios Saúde, 24 – Transferência de Convênios (outros), 28 – FEAS, 29 – Transferência de Recursos – FNAS e 42 – Royalties/FEP, conforme demonstrado abaixo:

Decreto	Fonte	Disponibilida de Financeira	Valor Decreto	Diferença
039/16, 055/16, 064/16, 037/16, 040/16, 052/16, 061/16, 038/16, 053/16, 062/16	00 – Tesouro 01- Educação – 25% 02 - Saúde	17.790.691,45	4.453.937,07	00,00
037/16 e 052/16	04- Salário Educação	50,68	122.000,00	121.949,32
038/16, 053/16 e 062/16	14–Transferência SUS	611,57	833.555,90	832.944,33
052/16 e 061/16	15 - FNDE	1.404,84	232.391,06	230.986,22



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

052/16, 061/16, 037/16,	18 – FUNDEB 60% 19 – FUNDEB 40%	21,50	3.255.743,37	3.255.721,8 7
053/16 062/16	e 23 -Transferência de Convênios Saúde	50,00	142.492,46	142.442,46
055/16	24 – Transferência de Convênios (outros)	3.919,17	56.785,00	52.865,83
054/16	28 - FEAS	4.480,00	25.000,00	20.520,00
054/16 062/16	e 29 – Transferência de Recursos - FNAS	2.458,95	39.256,82	36.797,97
055/16	42 – Royalties/FEP	845,06	8.000,00	7.154,94
Total		17.804.533,22	9.169.161,68	

Na defesa, o gestor argumentou que cumpriu o dispositivo constitucional; no entanto, não demonstrou o superávit financeiro nas fontes de recursos apontadas pela DCE. Houve o **descumprimento** do disposto no art. 167, V da Constituição Federal.

No pedido de reconsideração, o gestor afirmou que “não se vê a obrigatoriedade de utilização do superávit de acordo com a sua fonte de recurso, até porque, se trata apenas de uma questão orçamentária e não financeira”. De fato, o art. 167, V da Constituição Federal trata da questão orçamentária (planejamento), que não se confunde com a execução orçamentária (financeira). Neste sentido, os créditos deverão obedecer à vinculação, sendo admitidas as alterações orçamentárias entre as fontes 00, 01 e 02, todas originárias de recursos livres, e entre as fontes 18-19, ambas do Fundeb, as demais devem seguir as suas respectivas vinculações, em obediência ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I da LRF.

No entanto, em concordância com o parecer do MPC no julgamento das contas da prefeitura de Jacobina de 2016, a relatoria entende que, de fato, a irregularidade ocorreu; no entanto, foi atenuada pela existência do excedente na fonte 00, o que preserva o equilíbrio fiscal. Desta forma, a Relatoria modificando o seu entendimento sobre a matéria, especificamente no aspecto da preservação do equilíbrio fiscal, entende que este fato, por si só, não deve ser motivo de rejeição das contas, cabendo ressalva.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, estão consignadas as seguintes ocorrências:

1) irregularidades diversas em processos de pagamento: ausência do original ou cópia autenticada dos decretos de créditos suplementares; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; ausência de comprovação, durante a execução do contrato, das



condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; ausência de documentação de veículos locados; ausência de identificação dos logradouros e/ou pessoas beneficiadas por obras e serviços; manutenção de veículos sem a devida identificação; locação de veículos com documentos em nome de terceiros. No pedido de reconsideração, com a apresentação de argumentos e de documentos (doc. 01), o gestor sanou as irregularidades relacionados aos decretos de créditos suplementares, permanecendo as demais;

2) questionamentos da IRCE sobre a razoabilidade das despesas com passagens – processo nº FMS12310032 (R\$69.909,74), apenas de Livramento para São Paulo (152) e São Paulo para Livramento (133). Conforme a IRCE, em 2016, foram pagos a referida empresa Viação Novo Horizonte, R\$709.448,86. Deste total, R\$703.440,10 foram pagos com recursos do Fundo Municipal de Saúde (Passagens intermunicipais e interestaduais para tratamento de saúde). Em razão da ausência de elementos nos autos, determina-se à DCE que analise a questão, lavrando-se Termo de Ocorrência, **caso necessário**. No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou comprovantes de distribuição das passagens, acompanhados de laudos médicos e de documentos dos beneficiados. Da análise dos documento, pode-se verificar que os pacientes com câncer e com outras doenças foram encaminhados, juntamente com os acompanhantes, a hospitais em Salvador - BA e em Barreto – SP. Vale registrar que este ponto não foi considerado irregular, apenas foi determinada a análise mais aprofundada pela DCE. No entanto, com a apresentação da documentação, a Relatoria entende que as despesas com passagens aéreas foram justificadas, devendo ser revogada a determinação de análise pela DCE;

3) irregularidades em procedimentos licitatórios: os membros designados para a Comissão Especial de Licitação não se enquadram no critério determinado pela Lei 8.666/93 – 007CP/2016, 008CP/2016 , 010CP/2016; o edital não indicou o local onde poderia ser examinado e adquirido o projeto básico – processo nº 008CP/2016 (R\$446.966,08). No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou os docs. 03-04 e sanou as irregularidades;

4) contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações: 015INEX/2016, 0521-NEX/2016, 050INEX/2016, 054INEX/2016 e 059INEX/2016. No pedido de reconsideração, trouxe os seguintes argumentos: a) em relação à contratação de bandas musicais, processos nº 052INEX/2016, 050INEX/2016 e 059INEX/2016, o gestor argumentou que foram contratadas “diretamente com a empresa representante dos artistas que apresentaram o show em datas festivas tradicionais do Município”. Neste caso, o gestor não comprovou que os artistas são consagrados pela crítica especializada ou pale opinião pública; b) em relação à contratação de advogados (processo nº 015INEX/2016) para acompanhamento de processo licitatório; c) por fim, em relação ao processo nº 015INEX/2016, trata-se de contratação para o forneci-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mento de passagens rodoviárias interestaduais e intermunicipais. A exceção da irregularidade apontada na letra “a”, as demais foram mantidas, tendo em vista que as contratações não reúnem os requisitos para a contratação direta exigidos no art. 13 c/c art. 25 da Lei de Licitações;

5) irregularidades em processos de pagamento: processo de pagamento nº 120016, no valor de (R\$1.120.315,63); no entanto, foram pagos R\$1.301.213,65, uma diferença a maior de R\$180.898,02. Este valor deverá ser devolvido pelo gestor. No pedido de reconsideração, o gestor comprovou que os processos teriam sido divididos em dois, tendo sido utilizada a mesma nota fiscal (doc. 05 e documentação e-TCM). A irregularidade foi sanada;

6) contratos não encaminhados: 255/2016, 281/2016, 288/2016, 289/2016 e contratos sem cláusula de reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa. No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou os contratos (doc. 06) e sanou a irregularidade relacionada ao encaminhamento dos contratos;

7) questionamentos da IRCE sobre a razoabilidade das despesas com transporte escolar - Américo Fernandes Transporte e Locação de Veículos (R\$555.863,65); locação de veículos - Transportadora Paca Ltda. (R\$313.062,36); pavimentação asfáltica - Tectran Bahia Ltda. (R\$797.154,03). A DEC deverá analisar a questão e lavrar Termo de Ocorrência, **caso entenda necessário**. No pedido de reconsideração, apesar da argumentação do gestor, este ponto não foi considerado irregular, apenas foi determinada uma análise mais aprofundada;

8) contratação de pessoal sem lei autorizativa. No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou as leis nº 998 e 1005, de 2005 (doc. 07) e sanou a irregularidade;

9) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA. No pedido de reconsideração, apesar de o gestor ter argumentado que as irregularidades teriam sido sanadas, constam como pendentes no SIGA diversos pontos, a exemplo do achado nº CD.DES.GV.000774 (“Divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade”). As irregularidades foram mantidas.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a



obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município. No entanto, não houve a contabilização dos bens do Legislativo e foi verificada uma diferença de **R\$985.713,25** entre as anulações de dotações do Executivo e as do Legislativo. Na defesa, o gestor argumentou que houve anulação de dotações na Câmara. No entanto, a diferença se refere à consolidação das contas. A irregularidade foi mantida.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$75.628.300,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$75.598.179,94**, correspondentes a **99,96%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$75.628.300,00** e realizada no valor de **R\$88.023.450,75**, correspondente a **116,39%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit** orçamentário de **R\$12.425.270,81**.

Na defesa, o gestor argumentou que o resultado foi devido a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro. Independente da análise da regularidade das alterações orçamentárias, o resultado negativo foi considerado justificado.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	75.598.179,94	Orçamentários	88.023.450,75
Transf. Financeiras Recebidas	26.180.256,05	Transf. Financeiras Recebidas	26.180.218,52
Extraorçamentários	9.582.326,66	Extraorçamentários	11.156.302,91
Saldo do Exercício Anterior	17.804.533,22	Saldo do Exercício Anterior	3.805.323,69
Total	129.165.295,87	Total	129.165.295,87

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2016	2015	Passivo	2016	2015
Circulante	4.507.882,16	18.920.954,14	Circulante	1.924.975,24	6.300.867,52



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não Circulante	37.046.915,62	24.720.397,68	Não Circulante	27.884.685,32	46.128.222,67
PRD			PL	11.745.137,22	-8.787.738,37
Total	41.554.797,78	43.641.351,82	Total	41.554.797,78	43.641.351,82

Financeiro	4.507.882,16	Financeiro	1.982.164,44
Permanente	37.046.915,62	Permanente	27.884.685,32
		ARL (2)	11.687.948,02

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências:

a) cancelamento de restos a pagar no valor de R\$1.926.332,04 sem os requisitos da Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C. **O gestor deverá reinscrever os restos a pagar cancelados irregularmente;**

b) diferença de **R\$587.149,87** entre o total dos extratos bancários, de **R\$4.392.473,56**, e o saldo em bancos registrado no Balanço Patrimonial, de **R\$3.805.323,69**. Na defesa, o gestor encaminhou as conciliações bancárias (doc. 10). A relatoria entende que não há indicativo de desvio de recursos, tendo em vista que o saldo bancário se encontra maior que o contábil; no entanto, **alerta-se o gestor ou quem o suceder, para que regularize as pendências;**

c) ausência de adoção do regime de competência; ausência de Notas Explicativas a respeito dos critérios utilizados para o registro da depreciação dos bens, de aplicação do regime de competência para as receitas, de reclassificação para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao Balanço Patrimonial.

Em relação à documentação exigida pela Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

a) relação da dívida ativa inscrita no exercício divergente do registro no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária; relação dos bens adquiridos no exercício divergente do demonstrativo de bens patrimoniais; relação dos precatórios irregular;

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

A disponibilidade financeira, deduzida das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou na **disponibilidade de caixa** (art. 42 da LRF), **suficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2016 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2016, conforme demonstrado abaixo, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da LRF.

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	3.805.323,69



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.805.323,69
(-) Consignações e Retenções	71.634,39
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	165.560,39
(=) Disponibilidade de caixa	3.568.128,91
(-) Restos a Pagar do Exercício	670.635,09
(-) Restos a Pagar cancelados	00,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	189.387,68
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	00,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	00,00
(=) Total	2.708.106,14

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP

Em 2016, houve um Patrimônio Líquido de **R\$11.745.137,22**, resultado da soma do Passivo Real a Descoberto de 2015, de **R\$8.787.738,37**, com o **superávit de R\$20.532.875,59**. O referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$126.793.957,06**, e as diminutivas, de **R\$106.261.081,47**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$24.748.580,72**, representando **35,04%** da Receita Corrente Líquida de **R\$70.627.439,68**, situando-se abaixo do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2016, conforme o Anexo II - Resumo Geral da Receita, houve a arrecadação da dívida ativa no montante de **R\$207.070,39**, equivalentes a **7,72%** do saldo do anterior de **R\$2.681.666,66**. Na defesa, o gestor argumentou que está efetuando cobrança administrativa, devido ao pequeno valor dos créditos individuais. A Relatoria entende não se tratar de cobrança ínfima, tendo em vista que o percentual se encontra acima do que é cobrado pela maioria dos municípios da Bahia. Recomenda-se ao gestor para que promova medidas no sentido de não reduzir este percentual e no sentido de aumentá-lo, sempre que possível.

Quanto à baixa de dívida ativa apontada, no valor de R\$207.070,39, sem processo administrativo, trata-se, em verdade de arrecadação dos créditos. A irregularidade foi sanada.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$23.628.317,76**, correspondentes a **26,77%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$18.737.367,14**. Deste montante, **R\$14.664.787,14** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **76,92%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Por outro lado, o parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. No entanto, contém apenas uma assinatura.

Em 2016, o município arrecadou **R\$19.065.042,37** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **102,98%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Em 2016, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade no valor de **R\$61.769,83**. Por outro lado, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), inexistem pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb. Na defesa. O gestor informou que efetuará o repasse para as contas e encaminhará os comprovantes para a IRCE. A irregularidade foi mantida.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2016, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$9.539.464,12**, correspondente a **22,80%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$41.834.854,04**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Por fim, informa-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. No entanto, não contém a assinatura dos membros.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em 2016, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$3.730.859,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$2.745.156,30**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Portanto, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.745.156,24**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

As Lei nº 1.179/2012, fixou os subsídios do prefeito em **R\$25.200,00**, do vice-prefeito em **R\$12.600,00** e dos secretários municipais no valor de **R\$6.012,70**.

Os dados das folhas do prefeito e do vice não foram inseridos no SIGA. Aos secretários municipais, conforme SIGA, foram pagos **R\$203.830,53**, dentro dos limites legais. Apontou a DCE, no entanto, que faltaram algumas folhas de pagamento. Os pagamentos informados foram considerados regulares.

Na defesa, o gestor encaminhou os comprovantes dos registros no SIGA sem a evidenciação dos valores brutos, o que impossibilitou a verificação da regularidade. E decretos de exoneração de secretários (docs. 20-21). Cabe à IRCE lavrar Termo de Ocorrência caso verifique alguma irregularidade posteriormente.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, sobretudo em relação às licitações, é de se concluir que o controle interno atuou de forma ineficaz.

No pedido de reconsideração, o gestor informou dificuldades enfrentadas pela Administração e a evolução do trabalho da unidade de controle interno ao longo dos exercícios. No entanto, a análise deste ponto não se refere tão somente à formatação ou a tópicos exigidos, em razão da falta de um modelo, considerando que os Município têm realidades diferentes. O ponto trata, essencialmente, de inconsistências verificadas entre os apontamentos da IRCE e o conteúdo do Relatório e, ainda, se houve recomendações e o respectivo acompanhamento para o saneamento das ocorrências, o que não foi comprovado. A irregularidade foi mantida.

5.6. Despesa Total com Pessoal - DTP



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$44.632.428,81** foi correspondente a **63,19%** da Receita Corrente Líquida – RCL de **R\$70.627.439,68**, **superior** ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	54,21
2013	53,43	54,90	55,66
2014	47,44	45,67	57,54
2015	55,67	55,65	47,44
2016	49,42	52,09	63,19 (61,84%)

Não existe pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos exercícios anteriores. Por outro lado, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º quadrimestre de 2016, no montante de **R\$44.632.428,81** correspondeu a **63,19%** da Receita Corrente Líquida de **R\$70.627.428,81**, **ultrapassando o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deverá eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2017.

Na defesa, o gestor encaminhou planilha detalhando os insumos (doc. 22). Após a análise das despesas, foi constatado que o valor de R\$954.142,67 deveria ser excluído do cálculo. O nova DTP reduziu para R\$ 43.678.286,14 e o percentual em relação à RCL reduziu para 61,84%. Desta forma, permanece a obrigatoriedade de recondução das despesas com pessoal conforma mencionado anteriormente.

5.6.1 Controle da DTP

Em relação do art. 21 da LRF, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de **R\$40.499.193,30**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$79.588.337,76**, resultando no percentual de **50,89%**

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$44.632.428,81**, equivalente a **63,19%** da Receita Corrente Líquida de **R\$70.627.439,68**, constatando-se acréscimo de **12,30%**, indispensável se faz que se esclareça quais atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a análise da defesa, foi constatado que, no período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$43.678.286,14, equivalente a 61,84% da Receita Corrente Líquida de **R\$70.627.439,68**, constatando-se acréscimo de **10,95%**, indispensável se faz que se esclareça quais atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão, em descumprimento ao disposto no art. 21 da LRF. Alerta-se o gestor para que promova medidas para regularizar a situação e para evitar ocorrências semelhantes no futuro.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do 2º ao 6º bimestre, e os de Gestão Fiscal - RGF, do 1º ao 3º quadrimestre. O RREO do 1º bimestre foi encaminhado na defesa, (doc. 24), **em observância** ao estabelecido nos arts. 52 e 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF, foram encaminhadas.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: www.livramentodenossasenhora.ba.gov.br, no dia 01/06/2017, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **5,21**, o que evidencia uma avaliação **moderada**, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2016, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$293.705,17** e da Contribuição de Intervenção no Domínio



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Econômico – CIDE no montante de **R\$65.664,44**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;

b) foi constatado o encaminhamento da declaração de bens do gestor (doc. 25), e do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;

c) foram apresentados os relatórios de transmissão de governo e o conclusivo da comissão de análise técnica, sem o apontamento de irregularidades.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09089-13	Carlos Roberto Souto Batista	Prefeito	16/12/2013	R\$ 20.000,00	
09053-13	Lafaiete Nunes Dourado	Presidente da Camara	21/12/2013	R\$ 5.000,00	
03878-13	Paulo César Cardoso	Prefeito	04/11/2017	R\$ 15.000,00	
05943-14	Marilho Machado Matias	Presidente da Câmara	07/09/2015	R\$ 1.000,00	
05943-13	Ilídio de Castro	Presidente da Câmara	07/09/2015	R\$ 1.000,00	
05943-13	Marilho Machado Matias	Presidente da Câmara	07/09/2015	R\$ 1.000,00	
05943-13	Lafaiete Nunes Dourado	Presidente da Câmara	07/09/2015	R\$ 1.000,00	
00641-14	Lafaiete Nunes Dourado	Presidente da Câmara	01/10/2016	R\$ 10.000,00	

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observações
05573-04	Marilho Machado Matias	Presidente da Câmara	19/12/2004	R\$ 5.978,30	
05573-04	José Araújo Santos	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	Paulo Roberto Lessa Pereira	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	Juscelino Bonfim De Souza	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	Ilídio De Castro	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	José Maria Matos	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	Ricardo Luís Silva Matias	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	Zeferino Wagner Assis Santos	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	João Araújo Louzada	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	Jorge Luís Lessa Pereira	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	Neilor Monteiro Lima	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
05573-04	Everaldo Santos Gomes	Vereador	19/12/2004	R\$ 7.701,66	
70753-11	Ilídio De Castro	Presidente da Câmara	13/02/2012	R\$ 5.400,00	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03878-13	Paulo César Cardoso Azevedo	Prefeito Municipal	04/11/2017	R\$ 22.100,62	
00641-14	Lafaiete Nunes Dourado	Ex-Presidente da Câmara	01/10/2016	R\$ 147.560,00	

Na defesa, o gestor encaminhou os docs. 26-30 que deverão ser analisados pela DCE.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do sr. **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas a: descumprimento do art. 43 da Lei federal nº 4.320/64 c/c os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I da LRF; irregularidades diversas em processos de pagamento; contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações; irregularidades em contratos; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências contábeis; descumprimento de normas contábeis; aplicação de recursos do FUNDEB em desvio de finalidade; relatório do Controle Interno com deficiências; extrapolação do limite da despesa com pessoal; descumprimento ao disposto no art. 21 da LRF.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, aplica-se ao gestor, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, a ser recolhida com recursos do gestor na forma da Resolução TCM nº 1.124/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se, por fim:

À **SGE**, o desentranhamento dos docs. 26-30 e o posterior encaminhamento à **DCE** para os controles devidos.

À **DCE**, para verificar se houve dano ao erário relativamente às irregularidades apontadas no **subitem 7 do item 3** (“ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”) deste Relatório, lavrando-se Termo de Ocorrência, **caso necessário**.

Ao **gestor**, reinscrever os restos a pagar cancelados irregularmente (letra “a” do subitem 4.4 Balanço Patrimonial).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À **SGE**, para encaminhar cópia deste decisório, acompanhado dos comprovantes dos achados, para o Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República na Bahia, e ao Fundo **Nacional** de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão do disposto no subitem **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**, relativamente à aplicação de recursos do Fundeb em desvio de finalidade, em 2016, e à ausência de ressarcimento à conta do Fundo, com recursos municipais, imputados em exercícios anteriores, em conformidade com o disposto na Ordem de Serviço nº 30/2017.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.